SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007511-61.2015.8.26.0566

Classe - Assunto

Requerente:

Requerido:

Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

LAURENTINO FERRAZ DE ARRUDA e outros

RONALDO APARECIDO VAZ TRANSPORTES ME

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Laurentino Ferraz de Arruda, Jurandir Paulo de Arruda, Juarez Ailton de Arruda, Elisandra Roberto de Arruda Souza e Aparecida Manoel de Souza ajuizaram ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos contra Ronaldo **Aparecido Vaz Transportes ME.** Alegam, em síntese, que no dia 20 de outubro de 2014, por volta de 10h, na Rodovia SP 310 (Washington Luis), altura do km 268, sentido São Carlos/Araraquara, o veículo Fiat Siena, de propriedade da coautora Elisandra, naquela oportunidade conduzido por seu marido e coautor Aparecido, foi "fechado" por um ônibus de propriedade da ré. Informaram os autores que o motorista do carro trafegava normalmente pela rodovia, quando ao se aproximar do ônibus da ré, para efetuar regular ultrapassagem pela esquerda, o motorista deste freou bruscamente, saiu da pista da direta e acabou invadindo a pista da esquerda. Alegaram também que o ônibus trafegava com velocidade excessiva. Com a invasão do ônibus, o motorista do carro perdeu o controle de direção e chocou-se contra o barranco central da rodovia, vindo a capotar diversas vezes. Em razão do acidente, faleceu a senhora Edite Pinheiro de Arruda, esposa do primeiro autor, mãe dos demais, com exceção do condutor, Aparecido, de quem era sogra; além disso, feriu-se gravemente Elisandra, coautora. Descrevem os danos morais, materiais e estéticos em decorrência da morte e das lesões corporais. Pedem indenização. Juntaram documentos.

Deferida a gratuidade processual.

A ré foi citada e contestou alegando, em suma, que o motorista do ônibus, Antônio Marcos de Castro, não foi o culpado pelo acidente. Argumentou que o ônibus TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

trafegava normalmente pela rodovia Washington Luis quando na altura do km 268, no sentido Capital/Interior, ao se aproximar de uma alça de acesso, um veículo de cor preta, Hyundai/i30, saiu dessa alça de acesso e adentrou a rodovia, obrigando o motorista do ônibus a derivar levemente à esquerda e frear, sem, contudo, invadir a faixa de rolamento pela qual vinha o veículo dos autores, que efetuava ultrapassagem. Discorreu sobre o arquivamento do inquérito policial e comentou os depoimentos dos envolvidos e testemunhas presentes, além do teor dos laudos periciais. Impugnou os danos. Postulou a improcedência da ação. Juntou documentos.

Os autores apresentaram réplica.

Deferida a prova testemunhal, foram ouvidas as testemunhas das partes por cartas precatórias, encerrando-se a instrução.

As partes apresentaram alegações finais.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado improcedente, pois os autores não se desincumbiram do ônus de provar a culpa do motorista do ônibus da ré na causação do acidente.

Com efeito, o ônibus da demandada era conduzido pelo motorista Antônio Marcos de Castro, o qual trafegava na rodovia Washington Luis pela faixa de rolamento da direta quando, ao se aproximar de uma alça de acesso, um veículo de cor preta, não identificado, ingressou de modo imprudente na rodovia. O motorista, então - segundo ele próprio informou, seja por ocasião dos fatos, no boletim de ocorrência, seja no depoimento prestado em juízo - acionou o freio, diminuindo assim a velocidade, e derivou um pouco à esquerda, sem entretanto invadir a faixa de rolamento da esquerda, por onde vinha o veículo conduzido pelo coautor Aparecido. Nota-se que, em nenhum momento, o motorista do ônibus admitiu ter ingressado na pista da direita.

A testemunha José Ribeiro de Lima, que não conhecia nenhum dos condutores dos veículos, e que estava no ônibus, lembrou-se que o motorista deu uma "brecada" e depois já parou, tendo negado qualquer manobra do motorista no sentido de jogar o ônibus para a pista da esquerda. Afirmou também que o motorista era prudente na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

condução do veículo.

Além da versão clara e coerente do motorista e da testemunha acima referida, havia um policial militar no ônibus, Alex Roberto Bonavina, que estava sentado ao lado do motorista, com ampla visão da pista. Este policial, ouvido como testemunha, confirmou em juízo que o motorista "deu uma tiradinha por instinto à esquerda", contudo, não chegou a invadir a pista a outra pista, mantendo-se à direita. Disse também que, se o motorista do ônibus não tivesse acionado o freio, teria colidido com o veículo preto que adentrou abruptamente na rodovia.

Para além do testemunho do policial militar, pessoa isenta e desconhecida das partes, há que se ressaltar que, nos termos do laudo pericial, não havia sinais de colisão do veículo dos autores com o ônibus da ré. Isto é sinal de que o ônibus não ingressou na pista da esquerda por ocasião da ultrapassagem, pois se isto tivesse ocorrido, certamente haveria uma colisão na lateral direita do carro.

Logo, as versões daqueles que estavam no carro dos autores, especialmente do senhor Anísio Pinheiro, irmão da vítima fatal, ouvido como testemunha, não são suficientes para afirmar culpa do motorista do ônibus. Como visto, dessas versões, que são contraditórias, há que se conferir especial credibilidade ao depoimento de um policial militar que estava sentado ao lado do motorista do ônibus, com ampla visão da pista, e que deve ser reputado imparcial e sem interesse pessoal ou econômico algum no deslinde da causa.

Além de não comprovada a conduta de supostamente haver invadido a pista da esquerda, por ocasião da ultrapassagem do veículo dos autores, cabe também salientar que os demandantes não demonstraram que o motorista do ônibus transitava em excesso de velocidade, outro elemento da causa de pedir que foi utilizado para fundamentar a afirmação de imprudência do preposto da ré.

De fato, o motorista do ônibus afirmou, em juízo, que sua velocidade no momento era de aproximadamente 75km/h. O policial já mencionado, do mesmo modo, disse que o ônibus "estava devagar". Ademais, o laudo pericial também não conferiu elementos para afirmar algo em sentido contrário. A testemunha dos autores, Anísio Pinheiro, disse que o veículo Siena transitava numa velocidade aproximada de 90 km/h ou

100km/h; logo, se isto é verdade, de fato o ônibus não empregava velocidade excessiva.

Ademais, se os autores afirmam que o motorista do ônibus estava em velocidade excessiva (o que não restou comprovado), parece lícito afirmar que o veículo que efetuava a ultrapassagem, então, estaria em velocidade superior - incidindo em suposta imprudência mais grave - pois do contrário não conseguiria efetuar tal manobra.

De todo modo, pela dinâmica do acidente, considerando que não houve colisão dos veículos em apreço, que não se comprovou velocidade excessiva do ônibus, que o fato ocorreu às 10h e não chovia, ou seja, era dia e a visibilidade era boa, é razoável afirmar que, muito provavelmente, o condutor do carro assustou-se com o fato de o ônibus haver freado e derivado um pouco à esquerda, vindo então a perder o controle do veículo, ingressando no canteiro central e, infelizmente, capotando seguidamente, até parar na pista em sentido contrário.

Há que se destacar, ainda, que as duas vítimas, uma fatal e outra gravemente ferida, eram as únicas que, no veículo dos autores, não usavam cinto de segurança. Isto se infere dos depoimentos em sede de inquérito policial. É possível assim afirmar que certamente tal circunstância contribuiu para o resultado, pois elas foram arremessadas para fora do veículo, e uma delas não resistiu, vindo a falecer.

Nesse contexto, à exceção dos relatos parciais dos ocupantes do veículo dos autores, não há base probatória alguma para assentar a culpa do motorista da ré na causação do acidente, observando-se, de passagem, que o inquérito policial, que apurava a ocorrência de crime culposo, foi devidamente arquivado. Os laudos não conferem elementos para sustentar algo em sentido contrário. As testemunhas isentas e desvinculadas das partes, presenciais, isentaram o motorista do ônibus de responsabilidade, quando negaram invasão da pista contrária ou excesso de velocidade. Enfim, lamenta-se o ocorrido, mas não há como acolher a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação,

quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade processual deferida.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 19 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA